



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



À Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 26.04.001/2022-SPS

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

**CONTRARRAZOANTE/RECORRIDA:** MS – ASSESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

O(A) Presidente da Comissão de Licitações informa à À Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à decisão que a inabilitou e que habilitou a empresa MS – ASSESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO.

### **DOS FATOS**

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a *"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA AO 'PROJETO RECRIAR: ESPAÇOS DE PROTEÇÃO', POR MEIO DE SUPORTE TÉCNICO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO, REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SGD, JUNTO A SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DE TAUÁ/CE."*

Destarte, insurge-se a recorrente contra o *decisum* que a inabilitou para o certame ora epigrafado, alegando, em suma, que teria apresentado atestados de capacidade técnica com objetos compatíveis com o ora licitado; questionando, da mesma forma, a habilitação da empresa MS – ASSESSORIA,

TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, aduzindo que: a) conforme entende, não haveria a concorrente atendido à exigência disposta no item 7.1 do Instrumento Convocatório, ao passo em que o Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentado não teria data de validade, pelo que haveria que ser considerado vencido, caso emitido há mais de 60 dias; b) houve o descumprimento do item 7.3.3.1 do Edital devido à incompatibilidade do atestado apresentado; e c) o atestado colacionado estaria rasurado e sem constar o órgão emite.

Em sede de contrarrazões recursais, a empresa MS – ASSESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO alega, em suma, ter adimplido com todas as exigências constantes do Instrumento Convocatório e que a decisão que inabilitou a Recorrente fora acertada, pois, segundo entende, o atestado de capacidade técnica apresentada pela EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA não é compatível com o objeto do presente certame.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

## DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*





Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Para melhor esclarecer as alegações postas dividiremos a presente resposta em tópicos, conforme abaixo.

## **I – DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

Inicialmente impera destacar que a Recorrente fora inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica com objeto compatível com o do presente certame, conforme se observa do excerto abaixo retirado da ata de julgamento da habilitação e em Ofício 148/2022 de análise da Assistente Social, para fundamentar decisão da comissão de licitação:

*INABILITADA a empresa EXP GONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pois o atestado de capacidade técnica não contempla todas as exigências do projeto básico, o objeto apresentado apenas fala diagnóstico e política da infâncias sendo que o objeto do atestado supri a necessidade para execução do serviço em questão, não estando compatível com o objeto do certame, faltando as especificidades no que diz respeito "a realização de projeto de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos", visto que o lote em questão, no que se requer no projeto básico, tem por finalidade a Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Projeto RECRIAR ESPAÇOS DE PROTEÇÃO, com realização de planejamento de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, construção do diagnóstico das crianças e adolescentes atendidas, suporte a equipe, monitoramento das atividades, produção de relatórios sobre o projeto, sistematização da*



*metodologia, reuniões, capacitações e encontros temáticos com a equipe do projeto, representantes da entidade e do CMDCA, e realização de seminário de apresentação e finalização do projeto com rede do SGD, contrariando o item 7.3.3.1 do edital.*

Nesse mote, impera destacar que o item 7.3.3.1 do Instrumento Convocatório trata da exigência necessária à comprovação da capacidade técnica operacional da proponente em adimplir corretamente com o objeto da licitação, *in verbis*:

*7.3.3.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível em características do objeto da licitação.*

Nessa senda, ressalta-se que a qualificação técnica operacional tem a finalidade de aferir a aptidão da licitante em adimplir com as obrigações contratuais que possam advir da sua classificação como vencedora do certame, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

Neste sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** assim descreve:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233





Acerca da matéria, vejamos o que dispõe o art. 30, II, § 1º, I da **Lei de Licitações e Contratos**, objeto da ação proposta.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a(...)  
(grifo)*

No que tange à exigência quanto à compatibilidade do serviço objeto do atestado, conforme já exposto, ratifica a lição o respeitável autor Luiz Alberto Blanchet, assim se manifestou:

*"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade **pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação** (nos termos da própria lei)." <sup>2</sup>(grifo)*

<sup>2</sup> in Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199



Ademais, por se tratar o objeto do ponto em análise de matéria técnica, solicitamos do órgão competente que se manifestasse, de tal modo que entendeu pela não compatibilidade dos serviços atestados com o objeto da presente licitação, conforme se observa do referido documento em anexo (Ofício 204/2022).

Nesse sentido, a Administração tem o dever de seguir o disposto na Lei, conforme preceitua o princípio da legalidade, pelo que irá observar o cumprimento do inciso II, interessando destacar que a análise da compatibilidade se faz em face do objeto e suas peculiaridades, área de atuação, núcleos essenciais dos serviços, não se podendo considerar atividades objetivamente dissociadas do objeto licitado e suas particularidades, não tendo a recorrente, segundo profissional competente da municipalidade, logrado êxito em demonstrar tal compatibilidade, permanecendo o entendimento inicial pela não comprovação do requisito habilitatório.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

*Lei nº 8.666/93*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, *in verbis*:

**TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no**





*certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.*<sup>3</sup> (grifo)

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* (grifo)

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".*<sup>4</sup>(grifo)

Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA**

<sup>3</sup> TJDFT: 4º turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003

<sup>4</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



*FINANCEIRA SEM ASSINATURA.  
DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO  
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO  
JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua  
proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta  
caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.  
2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao  
instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a  
desclassificação do licitante que não observou  
exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A  
observância ao princípio constitucional da  
preponderância da proposta mais vantajosa para o  
Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas  
válidas apresentadas pelos concorrentes, não  
havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de  
nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do  
licitante na sua proposta financeira, sob pena de a  
Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da  
obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao  
recurso.<sup>5</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório no que tange à matéria em discussão.

Dessa forma, fundamentado na análise técnica apresentada, e exposição de direito realizada, depreende-se que o recurso foi considerado **IMPROCEDENTE** no que concerne ao pedido de reforma da decisão que inabilitou a empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

<sup>5</sup> STF - RMS 23640/DF





## II – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MS – ASSESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

No que tange à decisão que habilitou a empresa MS – ASSESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, alega a Recorrente que o *decisum* proferido carece de reforma por entender que a comissão não atentou para o dispositivo contido no item 7.1 do Edital e que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não seria compatível com o objeto da licitação em comento.

Neste mote, impera destacar o item 7.1 do Instrumento Convocatório, que assim dispõe:

*7.1. Os documentos necessários à habilitação deverão estar dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese de o documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua emissão.*

No caso em tela, a Recorrida apresentou o Cartão de Inscrição no CNPJ sem, contudo, constar a data de validade. Ocorre que o documento em questão não se trata de peça que se sujeite a prazos, é válido por prazo indeterminado, não sendo razoável que se exija para o mesmo o disposto no item 7.1 do instrumento convocatório, sob pena de agir esta administração com excesso de formalismo.

Ademais, impera informar que em consulta rápida ao site da Receita Federal é possível verificar a validade e veracidade das informações ali





a oportunidade de se aplicar interpretação adequada a partir da possível flexibilidade em consonância com a razoabilidade ao caso concreto, e de acordo com as finalidades do ato. Nesse passo, segue posicionamento da ilustre doutrinadora **Odete Medauar**:

*"O princípio do formalismo moderado afigura-se, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."*

<sup>6</sup>(grifo)

Nessa esteira, é a posição do **Tribunal de Contas da União**, conforme se infere dos seguintes julgados:

*"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo"*<sup>7</sup>.

---

*"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação*

<sup>6</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.

<sup>7</sup> Acórdão n.º 757/97.





ao instrumento convocatório não significa, no entanto, **obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias**'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (... ) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ...** (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



*(item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é **farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'***

*Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato." (grifo)º.*

Por fim, no que tange à compatibilidade entre os serviços objeto dos atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa MS – ASSESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, por se tratar o objeto do ponto em análise de matéria técnica, solicitamos do órgão competente pela análise que se manifestasse, de tal modo que entendeu pela compatibilidade dos serviços atestados, conforme se observa do referido documento em anexo (Ofício 204/2022).

Ademais, quanto ao atestado apresentado de forma rasurada pela Recorrida, há que se destacar que o referido documento sequer fora considerado

º Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001.




para habilitação, e que, apesar de não estar em folha timbrada do órgão emissor, possui válidos os efeitos de seu atesto, ao passo em que é possível identificar o órgão que emitiu pela qualificação do teor do documento, o Município em que fora prestado o serviço e o servidor público responsável pelo atesto, pelo que não há qualquer ilegalidade no documento.

Deste modo, tem-se que não há que prosperar o pleiteado pela Interessada, uma vez que foram devidamente cumpridas pela Recorrida as exigências constantes do Edital.

### DA DECISÃO

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a consequente manutenção do julgamento que inabilitou a empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e que habilitou a licitante MS – ASSESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO para a Tomada de Preços nº 26.04.001/2022-SPS.

Tauá – CE, 29 de junho de 2022.

  
**Leilane Kércia Barreto Soares**  
Presidente da Comissão de Licitações



Ofício nº 204/2022

Tauá (CE), 23 de junho de 2022.

A Senhora,  
**Leilane Kércia Barreto Soares**

**Dos Fatos:**

O objeto do certame trata do seguinte:

*Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica ao "Projeto Recriar: Espaços de Proteção", por meio de suporte técnico, monitoramento, avaliação, realização de capacitação para o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente – SGD, junto a Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos de Tauá/CE.*

Pelos fatos já expostos no parecer anterior e que não convém repeti-los, considerando o objeto do certame e suas especificações, **REAFIRMAMOS** que consideramos a empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO CNPJ: 22.658.000.0001/16, habilitada, tendo apresentado os atestados compatíveis com certame, já a empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 04.769.452.0001/93, apresentou atestado em desconformidade com o Projeto Básico e as especificidades tratadas no processo licitatório, estando assim a empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA inabilitada em decorrência a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O presente parecer se faz respaldado no direito do profissional de serviço social ao assessoramento as políticas públicas em matéria de sua especificidade profissional, conforme art. 2º do Código de Ética Profissional, que cita: "Art. 2º - Constituem direitos do/a assistente social: a) garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código; b) livre exercício das atividades inerentes à profissão; c) participação na elaboração e gerenciamento das políticas sociais, e na formulação e implementação de programas sociais."

Cabe ressaltar que a RESOLUÇÃO CFESS Nº 557/2009, elencar ainda a importância de cada profissional ter o respaldo em sua especificidade, conforme a cita a referida resolução: "**Parágrafo único** – Ao atuar em equipes multiprofissionais, o assistente social deverá respeitar as normas e limites legais, técnicos e normativos das outras profissões, em conformidade com o que estabelece o Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993.

**Art. 4º.** Ao atuar em equipes multiprofissionais, o assistente social deverá garantir a especificidade de sua área de atuação.

**Parágrafo primeiro** - O entendimento ou opinião técnica do assistente social sobre o objeto da intervenção conjunta com outra categoria profissional e/ ou equipe multiprofissional, deve destacar a sua **área de conhecimento separadamente**, delimitar o âmbito de sua atuação, seu objeto, instrumentos utilizados, análise social e outros componentes que devem estar contemplados na opinião técnica.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos



Assim, reafirmamos que em nossa opinião técnica, considerando o PROJETO RECRIAR, elaborado por esta equipe, e suas especificidades após analisar minuciosamente os documentos apresentados pelas empresas participantes do certame a empresa que atende os critérios estabelecidos no projeto e está HABILITADA é a empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO CNPJ: 22.658.000.0001/16. Estando, portanto, a empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA inabilitada em decorrência a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Atenciosamente,

**Raquel Caracas Cidrão**  
**Assistente Social – CRESS 9303**

Raquel Caracas Cidrão  
Assistente Social  
CRESS-9303





MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**TOMADA DE PREÇOS Nº 26.04.001/2022-SPS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.04.002/2022-SPS**

**RATIFICO** o posicionamento da Presidente da Comissão de Licitação e baseado na análise técnica da Assistente Social desta Secretaria, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 26.04.001/2022-SPS**, que tem como objeto o **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA AO 'PROJETO RECRIAR: ESPAÇOS DE PROTEÇÃO'**, POR MEIO DE SUPORTE TÉCNICO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO, REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SGD, JUNTO A SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DE TAUÁ/CE, mantendo o julgamento antes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 29 de junho de 2022.

**Adriano Lima Marinho**

Ordenador de Despesas da Secretaria de  
Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos